



*Boletim do Serviço de Difusão nº 65-2010*  
27.05.2010

**Sumário:**

*(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)*

➤ [Notícias do STF](#)

➤ [Notícias do STJ](#)

➤ [Jurisprudência](#)

▪ [Informativo do STF nº 587, 17 a 21 de maio de 2010](#)

▪ [Ementário de Jurisprudência Cível nº 20 \(matéria tributária\)](#)

• Acesse o [Banco do Conhecimento do PJERJ](#) ([www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br)>Consultas>Banco do Conhecimento) que contém os seguintes conteúdos: jurisprudência, Revistas Interação e Jurídica, legislação, doutrina e muito mais...

• Acesse as edições anteriores do [Boletim do Serviço de Difusão](#), no Banco do Conhecimento do PJERJ

## Notícias do STF

### **Supremo confirma suspensão de artigos sobre recursos para educação, previstos na Constituição fluminense**

O Plenário confirmou, na tarde desta quarta-feira, a liminar deferida pelo ministro Gilmar Mendes em julho de 2008 para suspender artigos da Constituição estadual do Rio de Janeiro que distribuíam montantes pré-determinados de recursos a entidades ligadas à educação.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4102) ajuizada pelo governador do estado, Sérgio Cabral, contra a Assembleia Legislativa fluminense, reclamava que os artigos 309, parágrafo 1º; 314, caput e parágrafos 2º e 5º; e artigo 332 impediam o Poder Executivo estadual de elaborar o orçamento e aplicar os recursos da educação, como está previsto na Constituição Federal.

A ADI teve votação unânime pela sua procedência. Com isso, os dispositivos questionados foram declarados inconstitucionais pelo colegiado.

Os artigos retirados da constituição estadual obrigavam o estado do Rio a destinar 35% da receita estadual de impostos, incluída a proveniente de transferências, à manutenção no desenvolvimento do ensino público. Nesses 35% estavam incluídos 6% destinados à Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), 2% para a Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro (FAPERJ), e 10% para a educação especial.

Para Cabral, os artigos da Constituição estadual elaborados pela Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro sobre esse tema restringiam “a competência do Poder Executivo para livremente elaborar as propostas da legislação orçamentária, retirando-lhe a plenitude da iniciativa dessas leis, já que

obrigam a permanente destinação de dotações a fins preestabelecidos e a entidades pré-determinadas”.

Processo: [ADI. 4102](#)

[Leia mais...](#)

### **UFRJ confirma posse de terreno onde funciona Canecão, no Rio de Janeiro**

Em julgamento realizado na tarde desta quarta-feira (26), os ministros confirmaram a decisão tomada pela 1ª Turma da Corte, que em junho de 1988 reconheceu a validade do Decreto-lei 233/67, por meio do qual o presidente da República revogou a cessão de um terreno de propriedade da União para a Associação dos Servidores Cíveis do Brasil e cedeu a área para a Universidade Federal do Rio de Janeiro. Neste terreno funciona uma das casas de espetáculos mais conhecidas da cidade, o Canecão.

O relator da Ação Rescisória 1333, ministro Eros Grau, frisou em seu voto que a ação é uma “inadmissível” tentativa de reabrir a discussão já realizada durante o julgamento do Recurso Extraordinário 107446. Isso porque, segundo o ministro, todos os fundamentos questionados na rescisória foram discutidos pela Primeira Turma durante o julgamento do RE. Dessa forma, ao julgar improcedente a ação na tarde desta quarta-feira, o ministro condenou a associação ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% do valor atualizado da causa.

O terreno foi doado à associação em 1950, por meio do Decreto 28.884. A ASCB alugou o espaço para a Canecão Promoções e Espetáculos Teatrais S/A. Posteriormente, a União editou o Decreto-lei 233/67, revogando aquele primeiro decreto e cedendo o terreno à UFRJ.

A ASCB recorreu à Justiça e o caso acabou chegando ao Supremo. No julgamento do RE 107446, relatado pelo ministro aposentado Néri da Silveira, realizado em junho de 1988, a Primeira Turma entendeu que à União é facultada a revogação de cessão de bem imóvel. E que, “revogado, validamente, pelo Decreto-lei 223/1967, o título referente à cessão de uso do imóvel, a ex-cessionária (ASCB) e a locatária (Canecão) não mais detinham título jurídico para permanecer com a posse, uso e gozo do imóvel”.

Na sessão desta quarta (26), por unanimidade, os ministros mantiveram a decisão questionada.

Processo: [AR. 1333](#)

[Leia mais...](#)

*Fonte: site do Supremo Tribunal Federal*

[\(retornar ao sumário\)](#)

## **Notícias do STJ**

**Equivalência salarial é admissível apenas nos financiamentos vinculados ao SFH**

Imóveis financiados pelo sistema hipotecário comum não podem ter saldo devedor reajustado com base no Plano de Equivalência Salarial, cuja aplicação deve ser restrita ao Sistema Financeiro Habitacional. O entendimento foi reafirmado pela Quarta Turma ao prover, em parte, recurso especial da Caixa Econômica Federal contra acórdão que beneficiou um grupo de mutuários de Brasília.

Dispostos a rever um contrato de financiamento firmado com a Caixa – para a compra de apartamentos num mesmo edifício residencial – os mutuários ajuizaram, em grupo, ação ordinária na Justiça. Alegaram ser ilícita a incidência cumulativa de juros, e solicitaram “repetição do indébito”, ou seja, a devolução da quantia que teria sido paga indevidamente.

Citando precedentes do próprio STJ, Luis Felipe Salomão destacou que o PES não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta seu salário, e que a atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do SFH.

De acordo com o ministro, sendo incabível a aplicação do PES, o reajuste das parcelas deve ser realizado conforme o índice previsto em contrato. A equivalência salarial, reafirmou, é admissível apenas nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional. O posicionamento foi seguido pela unanimidade dos ministros da Quarta Turma do STJ.

Processo: [REsp. 421906](#)

[Leia mais...](#)

### **Auxílio-acidente é devido apenas quando houver perda da capacidade laborativa**

Para a concessão do auxílio-acidente, o beneficiário deve comprovar a perda de capacidade laborativa, além do dano à saúde. Esse foi o entendimento da Terceira Seção, em processo relatado pelo ministro Napoleão Maia Filho. O julgamento seguiu o rito dos processos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil e Resolução n. 8/2008 do STJ), que permite a aplicação dessa decisão a todos os demais processos sobre o mesmo tema.

Um operário de obra comprovou sofrer de perda auditiva, por exercer atividade laborativa em ambientes com elevados níveis de ruído. O trabalhador solicitou o benefício ao Instituto Nacional de Seguridade Social, porém o instituto negou, alegando que o beneficiário não se enquadraria nas exigências para a concessão do auxílio-acidente. O obreiro recorreu à Justiça.

No julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, considerou-se que a perda de audição diminuíra a capacidade laboral para qualquer atividade. Além disso, não seria exigível, para a concessão do auxílio, a total certeza do nexos causal (relação de causa e efeito) entre a doença e as atividades exercidas pelo trabalhador.

Em seu voto, o ministro Napoleão Maia Filho considerou que o artigo 84 da Lei n. 8.213/1991, que define os benefícios da Previdência Social, estabelece

que o auxílio-acidente, para casos de perda de audição, só pode ser concedido se for comprovada perda ou redução da capacidade de trabalho. O ministro também destacou que o perito não indicou haver perda dessa capacidade e, segundo o magistrado, o auxílio-acidente exige a comprovação de perda da capacidade laborativa. “Não basta, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostra configurado”, apontou.

Processo: [REsp. 1108298](#)

[Leia mais...](#)

### **Tribunais de contas têm legitimidade para cobrar as multas que aplicam**

A legitimidade para ajuizar ação de cobrança relativa a crédito originado de multa aplicada a gestor municipal por Tribunal de Contas é do ente público que o mantém, que atuará por intermédio de sua procuradoria. O entendimento é da Segunda Turma, ao julgar o recurso do estado do Rio Grande do Sul.

No caso, o estado recorreu de decisão que, aplicando a jurisprudência do STJ, concluiu que a legitimidade para executar a multa imposta a diretor de departamento municipal, por Tribunal de Contas estadual, é do próprio município.

O ministro Mauro Campbell Marques, ao divergir do relator do recurso, ministro Humberto Martins, destacou que esse entendimento se deve a uma interpretação equivocada do julgamento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 223037-1/SE, no qual se definiu que, em qualquer modalidade de condenação – seja por imputação de débito, seja por multa –, seria sempre o ente estatal sob o qual atuasse o gestor autuado o legítimo para cobrar a reprimenda.

“Em nenhum momento a Suprema Corte atribuiu aos entes fiscalizados a qualidade de credor das multas cominadas pelos tribunais de contas. Na realidade, o julgamento assentou que, nos casos de ressarcimento ao erário/imputação de débito, a pessoa jurídica que teve seu patrimônio lesado é quem, com toda a razão, detém a titularidade do crédito consolidado no acórdão da Corte de Contas”, afirma o ministro Campbell.

Processo: [REsp. 1181122](#)

[Leia mais...](#)

### **Empresa privada pode fiscalizar trânsito, mas não multar**

A Segunda Turma decidiu pela possibilidade de a Empresa de Transporte de Trânsito de Belo Horizonte exercer atos relativos à fiscalização no trânsito da capital mineira. Entretanto, os ministros da Turma mantiveram a vedação à aplicação de multas pela empresa privada.

A Turma decidiu reformar, parcialmente, decisão de novembro último que garantiu ao poder público a aplicação de multa de trânsito. Na ocasião, os ministros acompanharam o entendimento do relator, ministro Mauro Campbell Marques, de ser impossível a transferência do poder de polícia

para a sociedade de economia mista, que é o caso da BHTrans. Ele explicou que o poder de polícia é o dever estatal de limitar o exercício da propriedade e da liberdade em favor do interesse público. E suas atividades se dividem em quatro grupos: legislação, consentimento, fiscalização e sanção.

Ao julgar os embargos de declaração interpostos pela BHTrans – que apontou a contradição existente entre o provimento integral do recurso especial e sua fundamentação, na qual se afirmou a sua possibilidade de exercer atos relativos a fiscalização –, o ministro relator deu razão à empresa.

Segundo o relator, ficou claro que as atividades de consentimento e fiscalização podem ser delegadas, pois compatíveis com a personalidade das sociedades de economia mista. Entretanto, para o ministro, deve permanecer a vedação à imposição de sanções por parte da BHTrans.

Processo: [REsp.817534](#)

[Leia mais...](#)

### **Atos normativos do Bacen e de Corregedoria Geral da Justiça estadual não são passíveis de recurso no STJ**

A suposta ofensa a atos normativos da Corregedoria Geral da Justiça estadual e do Banco Central do Brasil não pode ser avaliada em recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça. A decisão é da Primeira Turma.

A partir do entendimento do relator do recurso, ministro Luiz Fux, o órgão definiu que esses atos normativos não estão abrangidos no conceito de “tratado ou lei federal”. A Constituição estabelece a competência do STJ para analisar, entre outras ilegalidades, as violações a tratado ou lei federal (alínea a, inciso III do artigo 105).

No recurso, o Banco do Estado de São Paulo pedia a revisão da correção de valores depositados em juízo. O montante foi destinado ao banco por determinação da 2ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo. Como depositário judicial, o Banespa atuou na condição de auxiliar da Justiça e, assim, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos.

Ao julgar o recurso, avançando na questão de mérito apenas a título ilustrativo, o ministro relator explicou que o IPC, que serve de base para a Tabela Prática, é o índice que mantém o valor original da quantia depositada, conforme jurisprudência do STJ. Além disso, o ministro Fux observou que cabe ao juiz da execução indicar quais os índices a serem utilizados como fator de correção dos depósitos judiciais.

Processo: [REsp. 978936](#)

[Leia mais...](#)

*Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça*

[\(retornar ao sumário\)](#)

## **Julgados indicados**

### **Acórdão**

**0141246-06.2005.8.19.0001** – Apelação

Rel. Des. **Jessé Torres**, à unanimidade – julg. 12/05/2010 – Publ.: 17/05/2010 – SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Intenção modificativa e pré-questionadora da embargante, que não aponta real contradição, omissão ou obscuridade, constitui pretexto para reabrir matéria examinada e decidida, o que descabe em sede meramente declaratória. Embargos desprovidos.

**0394837-88.2008.8.19.0001** – Apelação

Rel. Des. **Carlos Eduardo Passos**, à unanimidade – julg. 28/04/2010 – Publ.: 03/05/2010 – SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Contradição. Inocorrência. Pretensão de rediscussão de matéria decidida. Efeitos Infringentes inaplicáveis. Recurso desprovido.

**0059368-54.2008.8.19.0001** – Apelação

Rel. Des. **Carlos Eduardo Passos**, à unanimidade – julg. 12/05/2010 – Publ.: 17/05/2010 – SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Contradição. Inocorrência. Pretensão de rediscussão de matéria decidida. Efeitos infringentes inaplicáveis. Recurso desprovido.

**0059297-52.2008.8.19.0001** – Apelação

Rel. Des. **Carlos Eduardo Passos**, à unanimidade – julg. 12/05/2010 – Publ.: 17/05/2010 – SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Contradição. Inocorrência. Pretensão de rediscussão de matéria decidida. Efeitos infringentes inaplicáveis. Recurso desprovido.

**0011354-71.2010.8.19.0000** – Agravo de Instrumento

Rel. Des. **Alexandre Câmara**, à unanimidade – julg. 14/04/2010 – Publ.: 19/04/2010 – SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Processual Civil. Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu tutela antecipada. Pedido de tutela inibitória. Transmissão de músicas sem autorização dos titulares dos direitos autorais. Dispensa de demonstração do *periculum in mora*. Probabilidade de cometimento de ato ilícito. Concessão da medida antecipatória da tutela inibitória, nos termos dos artigos 105, da Lei 9.610/98 e 461, do CPC. Recurso a que se dá provimento.

**0013210-70.2010.8.19.0000** – Agravo de Instrumento

Rel. Des. **Elizabete Filizzola**, à unanimidade – julg. 28/04/2010 – Publ.: 10/05/2010 – SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). EXECUÇÃO**

**DE TÍTULO JUDICIAL. CONVÊNIO DE SEGURADORAS. NOVA ENTIDADE CRIADA PARA PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.** A FENASEG não fez parte do processo na fase de conhecimento nem, muito menos, integrava a lide no momento em que foi decidido que deveria responder pela obrigação contida na sentença. Daí porque possível o reexame de sua legitimidade para figurar no polo passivo suscitada pela ora agravante, na primeira oportunidade em que integrou a demanda, afastando-se a alegação de preclusão. A FENASEG – Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização, na qualidade de “*associação sindical de grau superior, para fins de estudo, coordenação, proteção e representação legal das categorias econômicas do seguro privado e da capitalização*”, detinha legitimidade para efetuar o pagamento do valor do seguro obrigatório devido em decorrência de ação judicial proposta em face de uma seguradora participante do Convênio-DPVAT, por força das Leis nº 6.194/74 e 8.411/92, bem como da Resolução CNSP nº 56/2001. No entanto, com o advento da Portaria nº 2.797/07 da SUSEP, a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A passou a exercer a função de entidade líder dos consórcios de que trata o art. 5º da Resolução CNSP nº 154/2006. A Circular SIN-007/2003 e a Resolução CNSP nº 56/2001 traz a previsão de que o Convênio é responsável pela emissão dos cheques administrativos para o pagamento de indenizações requeridas por vias judiciais e, sendo ele (o convênio) administrado atualmente pela SEGURADORA LÍDER, anteriormente assumido pela FENASEG, deverá cumprir a obrigação imposta contra uma seguradora participante do 2 Convênio, ainda que a Caixa Seguradora esteja em liquidação extrajudicial ou em falência. Na verdade, os familiares das vítimas de acidentes automobilísticos são credores não apenas de uma determinada seguradora, mas sim do Convênio-DPVAT como um todo, o qual só não figura como réu nas demandas indenizatórias e/ou executórias por não ser dotado de personalidade jurídica própria. Os valores executados, no caso, serão buscados no patrimônio próprio e reservado do Convênio-DPVAT, o qual é formado pela contribuição de todos os proprietários de veículos automotores e submetido à administração da Seguradora Líder.  
**RECURSO PROVIDO.**

**0015934-57.2009.8.19.0202** – Apelação

Rel. Des. **Alexandre Câmara**, à unanimidade – julg. 05/05/2010 – Publ.: 10/05/2010 – SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Processual Civil. Apelação. Sentença que – em demanda de reintegração de posse com base em contrato de arrendamento mercantil movida pelo apelante em face do apelado – homologou acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Requerimento de suspensão do processo, até o integral cumprimento do acordo, que envolve parcelamento da dívida em uma entrada e 14 parcelas mensais e sucessivas. Celebrada a transação, quando tal relação jurídica já se encontrava deduzida em um processo, deverá este ser extinto, com resolução do mérito, através de sentença homologatória do ato compositivo. Sentença que se mantém. Recurso desprovido.

**0010373-77.2006.8.19.0066** – Apelação

Rel. Des. Leila Mariano, à unanimidade – julg. 19/05/2010 – Publ.: 20/05/2010 – SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO EXERCIDO EM ATIVIDADES INSALUBRES, PENOSAS E PERIGOSAS. APOSENTADORIA COM TEMPO DE SERVIÇO REDUZIDO. NEGATIVA DE REGISTRO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. TEMPO DE AFASTAMENTO CONSIDERADO COMO DE DISPONIBILIDADE.** Servidor público do Município de Volta Redonda, aposentado com base na Lei Municipal nº 3.020/94 e em seu Decreto regulamentador, nº 6.449/95, com tempo de serviço reduzido, porquanto exercido em atividades insalubres, penosas ou perigosas. Negativa de registro pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro do ato de sua aposentação por considerar inconstitucional o dispositivo que a fundamentou, uma vez que a exceção demanda edição de Lei Complementar Federal. Tempo de afastamento que deve ser reconhecido como de disponibilidade, ante a boa-fé do servidor público, que tão só se aproveitou do benefício legal, sendo incabível penalizá-lo com base na ineficiência operacional da máquina estatal que demorou quase três anos para exercer o controle do ato administrativo. Sucumbência recíproca. Partilha das despesas processuais, assumindo cada parte os honorários de seus patronos. **PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.**

**0001797-49.2009.8.19.0209** – Apelação

Rel. Des. Jessé Torres, à unanimidade – julg. 19/05/2010 – Publ.: 24/05/2010 – SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

**APELAÇÃO.** Sumário. Cobrança de diárias de acautelamento de veículo furtado/roubado e recuperado pela polícia. Pátio legal. Preliminar de ilegitimidade passiva que se rejeita: a instituição financeira ré é a legitimada para responder à demanda, por lhe caber o pagamento das despesas de acautelamento. O contrato de alienação fiduciária transfere ao devedor apenas a posse direta do veículo, mas mantém no domínio do alienante a propriedade resolúvel; se esta não se resolve pelo adimplemento do contrato, o Banco permanece proprietário do bem. Aplicação do Aviso nº 59/09, da CGJRJ. Precedentes deste Tribunal. limitação da taxa de permanência ao período de trinta dias. Aplicação analógica do art. 262, caput, do CTB. Princípio da razoabilidade. Resolução nº 755/SSP. Convênio instituído no Estado do Rio de Janeiro, com base em previsão legal do Código de Trânsito para recolhimento de veículos objeto de furto e roubo, recuperados pela autoridade policial. Impossibilidade de admitir o benefício da limitação apenas para o proprietário infrator das normas de trânsito e afastá-lo para aqueles que foram vítimas de ações criminosas. Parcial provimento do recurso.

**0017361-79.2010.8.19.0000** – Agravo de Instrumento

Rel. Des. Carlos Eduardo Passos, à unanimidade – julg. 19/05/2010 – Publ.: 24/05/2010 – SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

**AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.** Improcedência do pedido. Revogação automática da liminar



possessória. Eficácia **ex tunc**. Retorno imediato ao estado anterior. Recurso a que se negou seguimento. Decisão mantida. Agravo desprovido, com imposição de multa.

*Fonte: site do TJERJ*

[\(retornar ao sumário\)](#)

*Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br).*

**Serviço de Difusão – SEDIF**  
**Gestão do Conhecimento - DGCON**  
**Av. Erasmo Braga, 115, 6º andar, sala 635 - Lâmina 1**  
**Telefone: (21) 3133-2742**